



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723670/2016-26
RESOLUÇÃO	3002-000.560 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMPOS DE JULIO ENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que indeferiu os pedidos de restituição de PIS e COFINS retidos na fonte no ano de 2012, sob a alegação de que não seriam de titularidade da Recorrente:

Acórdão nº 109-014.158 – 13ª TURMA/DRJ09 (fls. 361/370)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PEDIDO RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Em se tratando de crédito de terceiro, há que ser indeferido o Pedido de Restituição e considerada não declarada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ocorre que conforme exposto pela Recorrente, a própria RFB, no resultado da diligência instaurada pela PFN no processo judicial n. 1022504-13.2022.4.01.3600 (que discute a compensação), reconheceu expressamente que, após a orientação do seu suporte tecnológico, conseguiu abrir arquivos não pagináveis juntados ao dossiê administrativo n. 10010.007868/0716-82 na extensão P7S, quando constatou que os documentos juntados, inclusive o do pedido de restituição referente ao presente processo, são de titularidade da Recorrente. Senão vejamos:

Informação EQAUD1/DRFRJ2/RFB nº 1.370, de 03 de novembro de 2022.

Interessado: CAMPOS DE JULIO ENERGIA S.A

Processo/Dossiê: 12221.110.489/2022-25

CNPJ/CPF: 07.655513/0001-80

Processo Judicial nº 1022504-13.2022.4.01.3600

Trata-se de prestação de subsídios à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente ao processo judicial 1022504-13.2022.4.01.3600.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **solicita esclarecimentos quanto a higidez dos arquivos juntados no dossiê 10010.007.868/0716-82 para comprovar a titularidade dos pedidos apresentados pelo contribuinte.** [...]

Em 23/03/2021, o Suporte Tecnológico informou que não foi possível abrir os documentos não pagináveis juntados no supracitado dossiê.

Em 31/10/2022, foi aberta uma nova solicitação e, após a orientação do suporte tecnológico, conseguimos abrir todos os pedidos de restituição, os quais foram anexados a este dossiê.

Os pedidos são de titularidade da empresa CAMPOS DE JULIO ENERGIA S.A.

Trata-se de fato superveniente, tendo em vista que o supracitado documento foi elaborado em 03/11/2022, ou seja, quase 05 meses após a apresentação da Manifestação de Inconformidade (fls 269/278). Assim sendo, em observância ao princípio da verdade material, e tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo 4º, alínea “b” e parágrafo 6º, do Decreto -Lei 70.235/72, a Recorrente requer a juntada da documentação.

Por fim, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão da DRJ com vistas a deferir os Pedidos de Restituição de Pis e Confins retidos na fonte e controlados no presente processo, visto que corretamente protocolados e com o respectivo direito creditório comprovado nos autos. Subsidiariamente, requer a conversão em diligência a fim de confirmar o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Conforme exposto pela Recorrente, a própria RFB, no resultado da diligência instaurada pela PFN no processo judicial n. 1022504-13.2022.4.01.3600 (que discute a compensação), reconheceu expressamente que, após a orientação do seu suporte tecnológico, conseguiu abrir arquivos não pagináveis juntados ao dossiê administrativo n. 10010.007868/0716-82 na extensão P7S, quando constatou que os documentos juntados, inclusive o do pedido de restituição referente ao presente processo, são de titularidade da Recorrente.

Diante desse novo cenário, a Recorrente trouxe aos autos a gravação do acesso ao eCac, no serviço e-Processo, registrando o download da íntegra do dossiê n. 10010.007868/0716-82 e abertura dos respectivos arquivos contendo os Pedidos de Restituição em nome da própria Recorrente. Portanto, trata-se de documento novo, cuja ciência pela Recorrente só ocorreu depois de findo o prazo para Manifestação de Inconformidade.

Trata-se, portanto, de fato superveniente, cuja análise tem respaldo no Decreto -Lei 70.235/72 e vai ao encontro do princípio da verdade material.

Assim sendo, merece o feito ser convertido em diligência para que a fiscalização analise a documentação anexada aos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências: (1) Proceda-se à análise da documentação constante dos autos, com a devida quantificação de eventual crédito, elaborando-se parecer conclusivo acerca do pedido de restituição dos valores referentes ao PIS e à Cofins. O parecer deverá conter a fundamentação detalhada de todas as análises realizadas, bem como reunir os documentos e elementos necessários que sustentem suas conclusões.

Por fim, a Recorrente deverá ser intimada quanto ao resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS